

C. TR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COM URGÊNCIA

ART. 20 - L. O. M.

FRAZO VENCIVEL EM 11/10/1970

[Signature]

10 Director Geral

1/19

24

1806



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 453

Assunto: COLOCAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Obs. vide lei 1946

Lei decretada sob n.º 1806

Lei promulgada sob n.º 1743

ARQUIVE-SE

[Signature]

Director Geral

11/10/1970

Proc. N.º 13182

Clas 408.1444



Prefeitura do Município de Jundiá

Em 26 de agosto de 1970

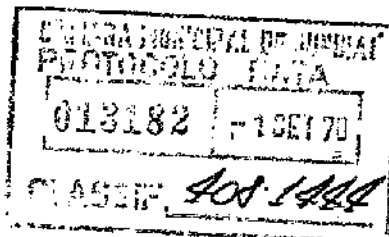
REF. N.º GP-L 473/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERENCIA

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 02/09/70
[Signature]
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres componentes dêsse Legislativo, subordinamos o presente - projeto de lei que dispõe sobre a colocação de meios de publicidade no Município de Jundiá.

Em se tratando de assunto de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo examinado no prazo de quarenta dias, de acôrdo com o disposto no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, reiteramos nossos protestos de mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

[Signature]

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Ao
Excelentíssimo Senhor
CARLOS UNGARO
M.D. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNOIAÍ

Aprovado em 1.ª discussão
Sala das Sessões, em 23/10/70
PRESIDENTE



3/19
Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 02/10/70
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.452

Art. 1º - A colocação de meios de publicidade na parte externa de edifícios particulares, muros e tapumes, em todo o Município, deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a colocação desses mesmos meios de publicidade em edifícios, logradouros públicos, vias, calçadas e postes.

Emenda nº 3
Art. 3º - Para os efeitos do artigo 1º são considerados meios de publicidade, os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros - quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados.

Art. 4º - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade de deverão ser retirados.

Emenda nº 2
Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa *em nome de* a pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, no valor de 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo vigente.

Emenda nº 1
Art. 6º - A multa prevista no artigo anterior será aplicada *ao proprietário* ao proprietário do edifício que fôr conivente com o infrator.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNOIAÍ, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -



49

J U S T I F I C A T I V A

É comum depararmo-nos com os mais diversos meios de propaganda espalhados pela cidade, enfeitando-a e cog laborando para o aparecimento de maior quantidade de lixo. A cidade é de todos, não há dúvida. Entretanto, não será por esta razão que se deva permitir que alguns a usem mal e, com o seu procedimento causem prejuízos aos demais.

Por falta de regulamentação da matéria de que cogita o projeto de lei que ora se submete à consideração de V.Exas., tem se multiplicado, ultimamente, a utilização dos mais variados meios de publicidade impressa e inserida em muros, sargetas, calçadas, paredes e vitrines; em bares e casas comerciais; impressos distribuídos de casa em casa, tudo isto desregradamente e sujando as ruas, logradouros, fachadas e muros. Muitas das vâzes procede-se à revelia dos proprietários, em flagrante desrespeito ao sagrado direito que dessa condição lhes advém.

Assim, necessário se faz que o Município, através o seu Executivo, no exercício do poder de polícia, crie normas impeditivas dêsse uso desregrado, subordinando-o à sua prévia licença e punindo os transgressores.

É matéria que diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar da população; de sua competência privativa nos termos do item XVII do artigo 3º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Vedando o projeto de lei o uso desregrado de locais, estabelece aquêlas que não podem servir de veículos para a publicidade, ao mesmo tempo em que fixa a pena a que estará sujeito o infrator e cria a figura da conivência na infração.

Por se tratar de matéria de maior relevância para o bem-estar da população e preservação do direito -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Projeto de Lei nº)

5/19

direito de propriedade, temos a convicção de que não nos faltará o total apoio da N. Edilidade.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.
[Handwritten Signature]
Diretor Geral
03/09/70.



6
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 453

Proc. nº 13.182


PARECER Nº 982 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer que a colocação de meios de publicidade na parte externa de edifícios particulares, muros e tapumes, deverá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal. É vedada a colocação desses meios de publicidade em edifícios, logradouros públicos, vias, calçadas e postes.
2. O artigo 3º esclarece o que se deve entender por meios de publicidade.
3. Vencida a licença, a publicidade deve ser retirada.
4. Aos infratores se aplicará multa de 50% do salário mínimo vigente, a qual se aplicará também ao proprietário do edifício que fôr conivente com o infrator.
5. A propositura é legal, quanto à iniciativa e à competência. Deve-se observar que a competência está determinada no artigo 3º, inciso XVII, da Lei Orgânica dos Municípios.
6. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
7. O artigo 6º deverá ter após a palavra "aplicada" o advérbio também, para que se possa entender que a aplicação da multa ao conivente não exclui a do infrator.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 1970.

Obs.: - O salário referido no artigo 5º é o vigente na promulgação da lei ou ao tempo da infração?


Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ym/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. AVOCO

para relatar no prazo regimental.

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

9/9/1970



7/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

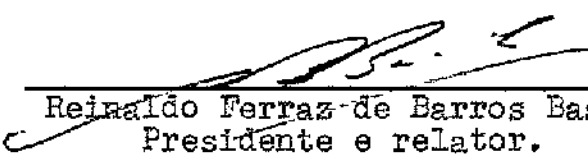
Proc. 13 182

Projeto de Lei nº 2 453, da Prefeitura Municipal, s/colocação de meios de publicidade no Município de Jundiaí.

PARECER Nº 351/70

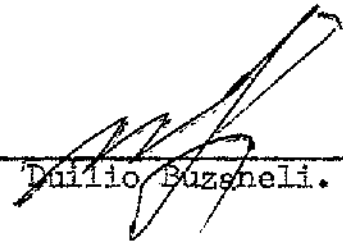
Adotamos o parecer da douta Assessoria Jurídica da Casa, sugerindo as seguintes emendas:- EM ANEXO:-
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11/09/1 970.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 16/9/1 970


Andre Benassi.


Duilio Buznelli.


Lazaro de Almeida.


Urubatan Salles Palhares.



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 182

PROJETO DE LEI Nº 2 453

EMENDA Nº 1

APROVADO
Sala das Sessões, em 23/09/70
Presidente

Ao Art. 6º:-

Acrescentar após a palavra "aplicada" o advérbio "também".

EMENDA Nº 2

APROVADO
Sala das Sessões, em 23/09/70
Presidente

Ao art. 5º:-

Onde se lê: "salário mínimo vigente!"
Leia-se: "o salário mínimo vigente ao tempo da infração".

Sala das Comissões, 11/09/1 970.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente e relator.

Andre Benassi.

Duílio Buzaneli.

Lazaro de Almeida.

Urubatan Salles Palhares.

-j-p/-



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
Sala das Sessões, em 23/09/1970
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2 453

Acrescente-se ao art. 3º :

"excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula".

Sala das Sessões, 23/09/1970.


Lázaro de Almeida.



10
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4

(Projeto de Lei 2 453)

Ao Art. 5º:

Acrescente-se, após a palavra "MULTA", a expressão
"diária".

Sala das Sessões, 07/10/70.


Arnaldo Carraro.-



11
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 453

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEQUINTE LEI:-

ART. 1º - A COLOCAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE NA PARTE EXTERNA DE EDIFÍCIOS PARTICULARES, MUROS E TAPUMES, EM TODO O MUNICÍPIO, DEVERÁ SER FEITA APÓS A CONCESSÃO DE LICENÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 2º - FICA PROIBIDA A COLOCAÇÃO DÊSSES MEIOS DE PUBLICIDADE EM EDIFÍCIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, VIAS, CALÇADAS E POSTES.

ART. 3º - PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 1º SÃO CONSIDERADOS MEIOS DE PUBLICIDADE, OS CARTAZES, AVISOS, PROGRAMAS, ANÚNCIOS, PAINÉIS, QUADROS, LETREIROS E OUTROS QUALISQUER VEÍCULOS DE PUBLICIDADE A SEREM FIXADOS OU PINTADOS, EXCLUÍDA A PROPAGANDA ELEITORAL, NA FORMA DA LEI QUE A REGULA.

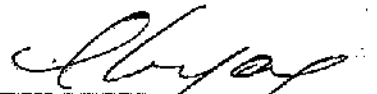
ART. 4º - APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO PRAZO DA LICENÇA CONCEDIDA, OS MEIOS EMPREGADOS NA PUBLICIDADE DEVERÃO SER RETIRADOS.

ART. 5º - A INFRAÇÃO AO DISPOSTO NESTA LEI ACARRETERÁ A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, INTERESSADA NO OBJETO DA PUBLICIDADE, NO VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA INFRAÇÃO.

ART. 6º - A MULTA PREVISTA NO ARTIGO ANTERIOR SERÁ APLICADA TAMBÉM AO PROPRIETÁRIO DO EDIFÍCIO QUE FÔR CONIVENTE COM O INFRACTOR.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM OITO DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (8/10/1 970)


CARLOS UNGARÓ,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

8 OUTUBRO

70

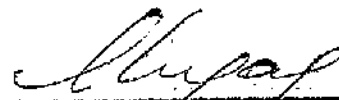
PM. 10/70/24:-

13.182:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 453, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 7 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.



CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DOC/

13
19
1.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1743, DE 12 DE OUTUBRO DE 1970 ✓

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 07/10/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - A colocação de meios de publicidade na parte externa de edifícios particulares, muros e tapumes, em todo o Município, deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a colocação desses meios de publicidade em edifícios, logradouros públicos, vias, calçadas e postes.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo 1º são considerados meios de publicidade, os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, ex cluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 4º - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei a carretará a imposição de multa diária à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, no valor de - 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo da infração.

Art. 6º - A multa prevista no artigo anterior será aplicada também ao proprietário do edifício que fôr co- nivente com o infrator.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

Mário Pereira Lopes
(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

14
29

Novo Diário de Jundiá de 15-10-70

LEI N.º 1743, DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 07/10/70, PROMULGA a seguinte Lei. ---

Art. 1.º — A colocação de meios de publicidade na parte externa de edifícios particulares, muros e tapumes, em todo o Município, deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 2.º — Fica proibida a colocação desses meios de publicidade em edifícios, logradouros públicos, vias, calçadas e postes.

Art. 3.º — Para os efeitos do artigo 1.º são considerados meios de publicidade, os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados excetuando a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 4.º — Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

Art. 5.º — A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa diária à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, no valor de 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo da infração.

Art. 6.º — A multa prevista no artigo anterior será aplicada também ao proprietário do edifício que for conivente com o infrator.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 03-9-70-AP

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls 1-5-AP-10-AP-13-AP-14-

AUTUADO EM 02/9/1970.


DIRETOR ADMINISTRATIVO